



PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que tem por finalidade obrigar laboratórios farmacêuticos a alertar sobre a presença de substância proibida em seus produtos que possa caracterizar dopagem.

O art. 1º da proposição acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem tragam obrigatoriamente alerta sobre essa informação nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e publicidade.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor afirma que

a inserção da informação, colocada nos rótulos, embalagens, bulas e material de propaganda do medicamento, acerca da presença de substâncias proibidas pelas entidades esportivas nacionais e



internacionais, seria providência útil a evitar o chamado doping acidental.

O projeto foi aprovado na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e na Comissão de Esporte onde foram acatadas as Emendas n°s 1 e 2-CEsp, ambas de redação, para compatibilizar o texto da ementa do PL com o teor do novo §3°.

No Plenário foram apresentadas as Emenda n° 3 e 4 -PLEN, de autoria do Senador Jorge Kajuru e da Senadora Mara Gabrilli, respectivamente, ambas igualmente de redação.

A Emenda n° 3-PLEN objetiva explicitar que as determinações constantes no §3° do art. 57 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos ao art. 1° do Projeto, serão estabelecidas na forma do regulamento.

A Emenda n° 4-PLEN propõe a exclusão da expressão “rótulos” da ementa da proposição, por entender que o aviso sobre substância proibida que caracterize dopagem no rótulo dos medicamentos pode causar efeito contrário ao pretendido. Isso porque, na busca pelo aumento do desempenho e da performance, bem como pelo ganho estético, parcela significativa da população – não atleta – pode acabar se automedicando de forma irresponsável, desassistida, indiscriminada e equivocada

II – ANÁLISE

A matéria vem para análise do Plenário em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal.

Além do mérito, compete ao Plenário a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como das Emendas n° 3 e 4-PLEN a ela apresentadas.

Quanto a esses aspectos, não encontramos óbices ao projeto. No que se refere à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V



e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Presente principalmente no mundo do esporte de alto rendimento, o *doping* consiste no uso de substâncias ou na aplicação de métodos específicos com o fim de melhorar o desempenho de atletas em competições. A prática é proibida por ser antiética, por gerar vantagens desproporcionais para um competidor em detrimento dos demais, além de criar riscos elevados para a saúde dos atletas.

Segundo a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) o *doping*, ou dopagem *é popularmente conhecida como a utilização de substâncias ou métodos proibidos capazes de promover alterações físicas e/ou psíquicas que melhoram artificialmente o desempenho esportivo do atleta.*

No âmbito dos organismos nacionais e internacionais antidopagem, incluindo a ABCD, o *doping* consiste na ocorrência de uma ou mais violações às regras estabelecidas nos arts. 2.1 a 2.10 do Código Mundial Antidopagem. Segundo o art. 2.1 do Código, configura dopagem *a presença de uma substância proibida, de seus metabolitos ou marcadores na amostra de um atleta.*

O que busca a proposição em análise é justamente impedir, ou reduzir a probabilidade, de que atletas façam uso de medicamentos que porventura contenham substâncias proibidas pelas autoridades antidopagem e que, conseqüentemente, incorram no que se conhece como *doping* acidental, em que não há intenção de se obter as vantagens competitivas proporcionadas pela prática.

Dentre os inúmeros casos de *doping* acidental destaca-se o da ex-ginasta Daiane dos Santos. Ao se submeter a um tratamento estético, a atleta fez uso inadvertido de um medicamento diurético que continha uma substância proibida. Cabe lembrar que a lista de substâncias proibidas é



constantemente atualizada, tornando a tarefa de acompanhamento dessas substâncias extremamente complexa para os atletas. Nesse episódio, Daiane foi considerada culpada e suspensa por cinco meses das competições.

A divulgação da informação sobre a presença de substâncias proibidas nas bulas e nos materiais destinados à propaganda e à publicidade, como propõe o projeto em tela, contribuirá para evitar a ocorrência de novos casos de *doping* accidental, e servirá como mais um instrumento para proteger os atletas brasileiros.

O projeto em análise, portanto, é meritório, assim como os ajustes redacionais propostos pelas emendas nºs 1 e 2-CEsp.

Relativamente à Emenda nº 3-PLN, igualmente redacional, trata-se de explicitar, no texto do PLC 6, de 2017, que nos rótulos, bulas e nos materiais de publicidade e propaganda relativos aos medicamentos compostos por substâncias proibidas no Código Mundial Antidopagem os avisos seguirão os detalhamentos constantes de regulamento a ser elaborado pela autoridade competente. Somos favoráveis à Emenda.

No que se refere à Emenda nº 4-PLN, embora reconheçamos a preocupação da sua autora, Senadora Mara Gabrilli, com a ampliação do uso indiscriminado de medicamentos cujos rótulos tragam aviso relativo à dopagem em busca de performance ou estética, entendemos que esta questão poderá ser adequadamente tratada justamente na regulamentação da matéria, disposição expressa na Emenda nº 3-PLN que acatamos.

Além disso, nos parece que indivíduos que se automedicam em busca de ganhos de estética ou performance muito provavelmente o farão também através das informações contidas na bula ou nas propagandas, o que reforça a importância de uma adequada regulamentação da proposição. Por fim, para o atendimento do que efetivamente pretende o projeto, qual seja combater o doping accidental, a exclusão de qualquer tipo de aviso no rótulo dos medicamentos certamente reduzirá significativamente sua eficácia. Por estas razões, considerando que a regulamentação da Lei deverá atentar, entre outras coisas, para as legítimas preocupações relacionadas à automedicação, rejeitamos a Emenda nº 4-PLN.



III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2017, das Emenda nºs 1 e 2 CEsp, aprovadas na Comissão de Esporte e, ainda, da Emenda nº 3 - PLEN, todas de redação, e pela rejeição da Emenda nº 4-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora